



LEI Nº 106/94

EMENTA: INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE 1º E 2º GRAU DO MUNICÍPIO DE BREJINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I  
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público de 1º e 2º graus do município de Brejinho, disciplina a situação jurídica do professor vinculado à administração municipal e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

CAPÍTULO II  
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I- Cargo - Conjunto de atribuições conferidas ao pessoal do Magistério;
- II- Função - Conjunto de atividades técnico-pedagógico-administrativo, exercidas pelo pessoal do magistério;
- III- Classe - Denominação atribuída ao cargo de professor, conforme seu grau de instrução;
- IV- Padrão - Conjunto de níveis de remuneração crescente dentro de uma mesma classe.

João Manoel da Silva  
Prefeito



TÍTULO II

DA ESTRUTURA FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - O Magistério é constituído por dois cargos denominados PROFESSOR I (PE-1) com habilitação no Curso de Magistério, a nível de 2º Grau e PROFESSOR II (PE-2) sem habilitação específica, exercidos através das funções de regência, supervisão educacional, direção e secretário de unidades escolares, bibliotecário e equipe técnico-pedagógico-administrativa.

Art. 4º - Todas as funções exercidas por professores têm por espaço comum o campo educacional e devem convergir com vistas a construção de uma escola, como espaço de socialização e apresentação dos conhecimentos sistematizados e a produção do saber necessários à compreensão e à intervenção na realidade social, na perspectiva de sua transformação.

Art. 5º - No desempenho de suas funções, os educadores desenvolverão com os alunos habilidades de estudo, análise, interpretação e intervenção na realidade social, através do relacionamento ensino-trabalho-cidadania, favorecendo o domínio dos conhecimentos técnico-científico-contemporâneos.

Art. 6º - O professor só poderá mudar da função de regente para qualquer outra através de seleção interna, exceto por ordem médica e judicial ou para exercer funções gratificadas (Chefias e ou direção de Unidades escolares).

Parágrafo Único - Para a seleção de que trata o art. 6º, serão exigidos, no mínimo, 3 (três) anos de regência de classe e o Curso de Formação para o Magistério, com prioridade aos portadores de licenciaturas diversas e ao professor que tenha mais tempo de serviço.

João Manoel da Silva  
Prefeito



## CAPÍTULO I DA REGÊNCIA

Art. 7º - A função de regente será exercida por professor com habilitação no Magistério a nível de 2º Grau ou com licenciaturas diversas em qualquer área da Educação, com exercício em turmas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, contemplando a Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo Único - Aos regentes de classe, em exercício, que não possuem habilitação específica para o cargo, será dado tratamento específico, além da adoção de medidas de incentivo, de forma a assegurar-lhes a habilitação exigida para o exercício do Magistério na Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Séries.

Art. 8º - Exigir-se-á como formação para o ensino na Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Séries, contemplando a Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, o Curso de Magistério a nível de 2º Grau.

Art. 9º - Para o exercício do Magistério no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries e Ensino Médio, exigir-se-á habilitação específica, obtida em curso superior de graduação com licenciatura plena em qualquer área da educação.

## CAPÍTULO II DA DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 10º - A direção das unidades escolares será exercida por professores nomeados pelo Poder Executivo, mediante indicação da Secretaria de Educação Municipal, devidamente qualificados para a função.

João Manoel da Silva  
Prefeito



§ 1º - A função de diretor consiste em:

- I- Coordenar o processo administrativo e pedagógico das Escolas;
- II- Facilitar o engajamento escola-comunidade;
- III- Implementar junto a comunidade escolar discussão, debates e estudos sobre temas de interesse da comunidade, com o objetivo de solucionar problemas da escola, em todas as áreas;
- IV- Zelar pela utilização do patrimônio, segurança e recuperação dos bens da escola;
- V- Desenvolver quaisquer outras tarefas relativas à sua função.

§ 2º - Aos diretores será atribuída uma gratificação de representação de 30% (trinta por cento) sobre o salário base dos professores, quando a unidade escolar tiver até 12 (doze) turmas e de 40% (quarenta por cento), a partir de 13 (treze) turmas.

Art. 11º - A Escola que tenha a partir de 05 (cinco) turmas em 02 (dois) ou mais turnos, terá direito a um diretor com vencimentos correspondentes a 02 (dois) horários de acordo com sua habilitação e 08 (oito) horas de expediente.

### CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO EDUCACIONAL

Art. 12º - A função de Supervisão será exercida por professor com habilitação para o Magistério, e ou portador de Licenciatura Plena em qualquer área da educação.

Parágrafo Único - Para exercer a função de supervisão terá preferência o professor que seja portador de Licenciatura Plena em qualquer área da educação.

Art. 13º - A função supervisora no processo pedagógico consiste em:

João Manoel da Silva  
Prefeito



a) participar no processo de planejamento, implementação e avaliação das ações técnico-pedagógicas, globalizando o conhecimento através dos diversos componentes curriculares;

b) Interagir com a comunidade escolar na definição de conteúdos, metodologias, técnicas e materiais de aprendizagem para atenderem os interesses e necessidades do educando;

c) buscar coletivamente meios de socializar o saber, estimulando a troca de experiências e a sistematização da prática pedagógica com a comunidade escolar.

Art. 14º - Ao professor designado para o serviço de Supervisão Escolar será atribuída uma gratificação correspondente a 20% do salário base.

#### CAPÍTULO IV DOS TÉCNICOS

Art. 15º - A função técnico-pedagógico-administrativa será exercida nas escolas e na Secretaria de Educação Municipal, por professor com habilitação para o Magistério e ou portador de Licenciatura Plena em qualquer área da educação, este último com preferência sobre o primeiro.

Parágrafo Único - Os técnicos desenvolverão funções técnico-administrativa, articuladas com os serviços existentes, contribuindo conjuntamente para a eficácia do processo educativo.

Art. 16º - Aos técnicos que compõem a equipe responsável pelo ensino, será atribuída gratificação correspondente a 20% do salário base.

#### CAPÍTULO V DAS CHEFIAS

João Manoel da Silva  
Prefeito



Art. 17º - A função de Chefia será exercidas nas escolas (Chefia de Secretaria) e na Secretaria de Educação Municipal, conforme organograma desta Secretaria

Parágrafo Único - Ao professor designado para exercer função de chefia será atribuída gratificação a ser fixada pelo Poder Executivo.

TÍTULO III  
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 18º - A carreira do Magistério será constituída de 02 (duas) classes, de acordo com o grau de instrução do docente e padrão de remuneração crescente dentro de uma mesma classe.

Art. 19º - A carreira do Magistério abrange as classes/padrões, conforme classificação de cargos a seguir:

- I- PROFESSOR I (PE-1) - CLASSE A: PADRÃO M, PADRÃO N, PADRÃO O, PADRÃO P.
- II- PROFESSOR II (PE-2) - CLASSE B: PADRÃO M

CAPÍTULO I  
DO INGRESSO

Art. 20º - O ingresso no Magistério Público Municipal far-se-á apenas mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo Único - O ingresso dar-se-á sempre no cargo de PROFESSOR I (PE-1) CLASSE A, PADRÃO M, para portadores da habilitação exigida para o Magistério e no cargo de PROFESSOR II (PE-2) - CLASSE B: PADRÃO A, para aqueles que não possuem a habilitação exigida.

João Manoel da Silva  
Prefeito



CAPÍTULO II  
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 21º - A promoção poderá ocorrer:

- I- do cargo de PROFESSOR II (PE-2) para o cargo de PROFESSOR I (PE-1), mediante a comprovação de conclusão do curso exigido para tal.
- II- de um padrão para outro:
  - a) por maior antiguidade, em relação a 10% (dez por cento) do número total de professores em exercício de funções de magistério;
  - b) melhor desempenho, em relação a 10% (dez por cento) do número total de professores em exercício de funções de ma - gistério.

Art. 22º - As avaliações do desempenho de ' cada professor regente de classe, feita em termos comparativos ' com o rendimento dos demais integrantes do corpo docente da esco la, deverão ser considerados, entre outros, os seguintes indica- dores:

- I- assiduidade e pontualidade;
- II- domínio dos conteúdos a transmitir;
- III- capacidade de comunicação com os alunos;
- IV- uso de metodologia adequada;
- V- iniciativa e criatividade;
- VI- poder de motivar para a aprendizagem;
- VII- relacionamento com a comunidade escolar.

Art. 23º - A progressão funcional será pro- cessada no 1º trimestre de cada ano, com base em situações cons- tituídas e comprovadas até 31 de dezembro do ano imediatamente ' anterior.

*João Manoel da Silva*  
Prefeito



Art. 24º - Estarão impedidos de concorrer à progressão os professores e supervisores que, no ano imediatamente anterior, tenham:

- I- se afastado da regência de classe;
- II- gozado licença para trato de interesse particular;
- III- servir em outro órgão.

Parágrafo Único - Não constitui impedimento para a progressão o afastamento do professor da função docente para a Direção da escola, Chefia de Secretaria, Supervisão Educacional ou exercer função técnica na Secretaria de Educação Municipal.

### CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA

Art. 25º - O professor regente, ou que desempenhe função técnica-pedagógica-administrativa, na forma da Constituição Federal, tem aposentadoria voluntária concedida após 30 (trinta) anos a mulher com vencimentos integrais.

§ 1º - Na aposentadoria por invalidez, qualquer que seja o tempo de serviços, os proventos serão integrais.

§ 2º - Sempre que for concedido aumento ou reajuste de vencimentos, os proventos dos aposentados serão reajustados nos mesmos índices e percentuais do pessoal ativo.

Art. 26º - Será contado para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal, Estadual e Federal, desde que não tenha sido exercido paralelamente.

João Manoel da Silva  
Prefeito





Art. 27º - O professor, por ocasião de sua aposentadoria, terá direito de receber licença prêmio deixada de gozar, com vencimentos do mês que passar à inatividade, independentemente do período que a completou.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO. DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 28º - O regime de trabalho dos professores terá a carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - O professor afastado da regência, para exercer qualquer função, com 100 (cem) horas mensais, cumprirá jornada de trabalho fixada pelo Poder Executivo para o funcionalismo público municipal.

§ 2º - Para o professor afastado da regência por ordem médica, terá direito de receber seus vencimentos correspondentes, ao que percebia pela carga horária de regência na época do seu afastamento.

Art. 29º - O professor terá autonomia para planejar aulas-atividades, de acordo com as necessidades e exigências pedagógicas da comunidade escolar.

Art. 30º - Nas turmas de 5ª série do 1º grau a 3ª série do 2º grau, a duração da aula será de 50 (cinquenta) minutos diurno e 40 (quarenta) minutos para o turno noturno,

Art. 31º - O professor que faltar até 10% (dez por cento) de sua carga horária mensal, não terá essas faltas encaminhadas para anotação na sua ficha funcional, desde que compensadas dentro de 30 (trinta) dias a contar da primeira falta.

José Manoel da Silva  
Prefeito



TÍTULO V  
DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS

Art. 32º - Além dos previstos em outras leis, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I- receber remuneração de acordo com o cargo, classe, padrão, tempo de serviço e regime de trabalho, com observância das Leis Municipais e de outros dispositivos legais existentes;

II- receber 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos como progressão horizontal;

III- contar com capacitação que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

VI- dispor no ambiente de trabalho de instalações e material didático-pedagógico suficiente e adequado, informações e eficácia suas funções.

Art. 33º - Ao professor afastado da função, por motivo de doença, serão garantidos todos os direitos e vantagens deste estatuto.

CAPÍTULO II  
DAS VANTAGENS

Art. 34º - O professor lotado em escola de distância superior a 03 (três) quilômetros da sua residência, terá assegurada uma ajuda para o transporte, a ser fixada pelo Poder Executivo Municipal.

João Manoel da Silva  
Prefeito



Art. 35º - De acordo com a Constituição Federal, o professor terá uma gratificação de 1/3 (um terço) por ocasião do período de férias.

CAPÍTULO III  
DAS FÉRIAS

Art. 36º - O integrante do Magistério Público Municipal gozará de suas férias anualmente:

I- O professor regente gozará de 30 (trinta) dias de férias anualmente, mais os dias de recesso escolar estipulado em calendário organizado pela Secretaria de Educação Municipal;

II- Os professores não enquadrados no item I deste artigo gozarão, como qualquer servidor de 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 37º - Para todos os efeitos, os períodos de férias serão contados como efetivo exercício.

CAPÍTULO IV  
DAS LICENÇAS

Art. 38º - Ao professor será assegurado o direito as mesmas licenças concedidas aos funcionários civis do Poder Executivo.

Art. 39º - A licença prêmio de 03 (três) meses, será concedida após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério da Rede Municipal, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo Único - O gozo da licença prêmio, a pedido do interessado poderá ser em qualquer época do ano, não podendo data período ser inferior a 30 (trinta) dias.



## Prefeitura Municipal de Brejinho

Art. 40º - Não será concedida licença prêmio se o professor no quinqüênio correspondente houver:

I- sofrido pena de suspensão;

II- cometido faltas não abonadas por mais de 10 (dez) dias consecutivos;

Parágrafo Único - Terá direito a licença prêmio o professor que se afastar por licença sem vencimentos, desde que complete o período de 05 (cinco) anos efetivo exercício após seu retorno.

Art. 41º - A licença para tratar de saúde de verá ser requerida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Parágrafo Único - O período de licença para tratamento de saúde, não será descontado para quinqüênio nem aposentadoria.

Art. 42º - A licença para gestação será de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos e vantagens integrais do seu cargo, a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário ou nascimento prematuro que neste caso, a data do início da licença será a data do parto.

Art. 43º - A licença para trato de interesse particular, será concedida por 04 (quatro) anos, sem ônus para a Prefeitura, desde que conte no mínimo 02 (dois) anos ininterruptos.

Art. 44º - Será concedida licença para acompanhar pessoa doente da família, de acordo com o previsto no artigo 125 da Lei Estadual nº 6.123/68.

João Manoel da Silva  
Prefeito



CAPÍTULO V  
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45º - O professor será substituído em suas faltas, impedimentos e no gozo de seus direitos, por um ou mais professor ou por estagiários.

Parágrafo Único - Sendo o impedimento por período inferior a 10 (dez) dias, o professor não terá direito a substituição, ficando a compensação das aulas a ser feita com o estabelecido no artigo 31 deste Estatuto.

Art. 46º - A substituição do professor por estagiários, só poderá ocorrer por período igual ou inferior a 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO VI  
DA REMOÇÃO

Art. 47º - O servidor do Magistério Público Municipal, poderá ser removido de uma para outra Escola Municipal:

- I- a pedido;
- II- por conviniência de ensino;

Art. 48º - A remoção a pedido poderá ser solicitada a qualquer época do ano e será efetuada, quando possível, no período de férias.

Art. 49º - Fica assegurado o direito de permuta, a servidores ocupantes de igual cargo, havendo mútuo interesse.

João Manoel da Silva  
Prefeito



CAPÍTULO VII  
DOS DEVERES

Art. 50º - O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, além dos deveres previstos em outros dispositivos legais deverá:

I- conhecer as leis que regem o ensino;

II- lutar para que os objetivos da educação brasileira atendam as necessidades e interesse da classe trabalhadora;

III- respeitar o aluno como sujeito de processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu desenvolvimento e aprendizagem;

IV- comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade, cumprindo com eficiência e eficácia suas tarefas;

V- atuar de forma cooperativa e solidária com a comunidade em geral, visando uma transformação social;

VI- respeitar o calendário escolar;

VII- cumprir as determinações da Secretaria de Educação Municipal.

CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51º - A partir da vigência desta Lei, o professor só poderá exercer atividade designada por este Estatuto.

Art. 52º - Da aplicação da presente Lei, deverá ser examinada a situação particular de cada atual docente, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos.

João Manoel da Silva  
Prefeito



# Prefeitura Municipal de Brejinho

Art. 53º - As disposições omissas e os casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar, ouvindo a Secretaria de Educação Municipal.

Art. 54º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 55º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de abril de 1994.

João Manoel da Silva  
Prefeito

JOÃO MANOEL DA SILVA  
=Prefeito=